



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009654/2004-67
Recurso nº 246.852 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.068 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO. MULTA.
Recorrente COMUNICAÇÃO E CULTURA
Recorrida DRJ BELÉM-PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/01/2003, 30/01/2004

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/01/2003, 30/01/2004

IMUNIDADE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO.

O gozo de imunidade ou de benefício fiscal como a isenção não dispensa o beneficiado de cumprir obrigações acessórias.

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

DIF. PAPEL IMUNE. PENALIDADE PELO ATRASO. LEI Nº 11.945/2009. REDUÇÃO.

Por força do art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.945/2009, que se aplica aos lançamentos anteriores em virtude da retroatividade benigna estipulada no art. 106, II, "c" do CTN, a multa pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune é reduzida aos valores estipulados no citado parágrafo, descabendo exigí-la nos montantes estabelecidos anteriormente pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria referente à análise de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente

(assinado digitalmente)

Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Antonio Mário de Abreu Pinto (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve auto de infração relativo à multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune, exigida nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 57, I, combinado com a Lei nº 9.779/99, art. 16.

Na Impugnação a contribuinte alega o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo:

a) Que seria uma entidade sem fins lucrativos com a finalidade de prestar serviços gratuitos a escolas públicas, crianças, jovens e professores e a instituições comunitárias e sociais;

b) Que teria sido considerada como de utilidade pública pela União, pelo estado do Ceará e pelo município de Fortaleza;

c) Que seria alcançada pela imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal;

d) Que teria descumprido a Instrução Normativa SRF nº 71/2001;

e) Que a Instrução Normativa SRF nº 71/2001 seria inconstitucional;

f) Que o auto de infração seria nulo pois a autoridade fiscal teria deixado de indicar o correto dispositivo legal infringido;

g) Que teria inexistido dolo em sua conduta, elemento que seria indispensável à configuração do ilícito tributário;

h) Que teria agido com boa-fé e lisura, tanto que as DIFs teriam sido apresentadas logo após a solicitação da autoridade fiscal;

i) Que a multa aplicada teria natureza confiscatória.

A 3ª Turma DRF manteve o lançamento, nos termos do Acórdão de fls. 95/102.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na nulidade ou improcedência do lançamento, repisando argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço, exceto no que argúi inconstitucionalidade.

As alegações de suposta ofensa a princípios constitucionais, como o do não-confisco, não pode ser analisada aqui porque somente o Judiciário é competente para julgá-las, a teor do que dispõe a Constituição Federal, nos seus arts. 97 e 102, I, “a”, III e §§ 1º e 2º deste último. Neste sentido, inclusive, a Súmula CARF nº 2, constante da consolidação realizada conforme a Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, segundo a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Na parte conhecida cabe dar provimento parcial, de modo a reduzir a multa aos valores determinados no art. 1º da Lei nº 11.945/2009, que por impor penalidade menos severa aplica-se retroativamente, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Descabe, todavia, anular o auto de infração ou julgá-lo improcedente, como pretende a Recorrente.

Rejeito a nulidade requerida por verificar que a penalidade exigida tem suporte legal no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001. Embora a DIF-Papel Imune tenha sido instituída por meio de ato infralegal (a Instrução Normativa SRF nº 71/2001), o que é plenamente possível porque obrigação acessória não requer, necessariamente, lei formal para ser criada - apenas a penalidade exigível pelo seu descumprimento é que precisa constar de lei formal -, como o referido art. 57 dá suporte legal à multa aplicada, inexistente ilegalidade na autuação.

Por oportuno, resalto não se mostrar ilegal a delegação de competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para instituir obrigações acessórias em torno dos tributos por ela administrados. Essa tem sido a praxe, como se poder ver pelos inúmeros atos desse órgão que criam e modificam obrigações acessórias, sendo que para tanto há o art. 16 da Lei nº 9.779/99, segundo qual “Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

Como deixa claro a fiscalização na descrição dos fatos, foi constatada a apresentação fora de prazo da DIF-Papel Imune (fl. 4). O enquadramento legal, por sua vez, é mencionado na mesma folha, com referência ao seguinte: “Art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 57, inciso I da Medida Provisória nº 2158-35 de 24/08/2001.”

Outrossim, o Auto de Infração atende plenamente ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Foi lavrado por servidor competente, possui todos os elementos exigidos, identifica a matéria tributada e, como já dito, contém o enquadramento legal correlato.

Superada a nulidade, rejeito a alegação de que a Recorrente não estaria obrigada à DIF-Papel Imune em questão, em face de sua imunidade. É que, por um lado a Declaração em questão é, sim, importante na fiscalização da referida imunidade, enquanto por outro o gozo de imunidade ou de benefício fiscal como a isenção não dispensa o beneficiado de cumprir obrigações acessórias, como informa com precisão o parágrafo único do art. 194 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

O mesmo Código estabelece, no seu art. 136, que “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” Daí ser prescindível perquirir de culpa ou dolo na conduta da contribuinte, ao contrário do defendido na peça recursal.

Cuido doravante do valor da penalidade, que como já antecipado sofreu redução, com a edição da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04/11/2009, cujo art. 1º possui a seguinte redação:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

A obrigação acessória referida no inc. II do § 3º do art.1º da Lei nº 11.945/2009 é exatamente a DIF-Papel Imune, criada por meio da IN SRF nº 71/2001, alterada pelas IN SRF nºs 101/2001 e 134/2002. Conforme as referidas Instruções Normativas, a multa

pelo atraso na entrega da DIF era devida nos valores preconizados pelo art. 57 da Lei da MP nº 2.158-35/2009¹, suporte legal da penalidade em questão.

Como a penalidade estabelecida pelos §§ 4º e 5º acima é inferior à exigida com base no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, o lançamento deve ser reduzido aos valores estabelecidos na Lei nº 11.945/2009, em obediência ao art. 106, II, “c”, do CTN.

Antes, consoante uma interpretação literal do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, o valor da penalidade era aumentado conforme a quantidade de meses do atraso. Assim, quanto mais demorava a entrega, maior o valor. Ou, quanto mais demorava a Receita Federal do Brasil para efetuar o lançamento, maior a penalidade. E como o valor era de R\$ 5.000,00 por mês-calendário de atraso (reduzido para R\$ 1.500,00 na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES), a multa podia atingir um montante alto demais, de forma nada razoável. Afinal, “o taxímetro ficava rodando”, na expressão mui bem empregada pelo julgador Celso Lopes Pereira Neto, por ocasião do julgamento do Acórdão DRJ/REC nº 13.624, de 27 de outubro de 2005.

Agora, após a Lei nº 11.945/2009, a penalidade é exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada – no caso, cada DIF-Papel Imune trimestral -, de modo que se a Administração Tributária demora mais para efetuar o lançamento, a multa não aumenta a cada mês. A salientar, por oportuno, que a Receita Federal do Brasil tem meios eletrônicos de detectar o descumprimento da obrigação acessória, tão logo vencido o prazo de sua entrega. Daí ser mais razoável a fixação da penalidade proporcional ao número de DIF-Papel Imune (ou trimestre) em atraso, em vez do “taxímetro” anterior.

Os valores máximos para a hipótese de a DIF-Papel Imune não ser entregue passaram a ser, independentemente do número de meses em atraso, de R\$ 2.500,00 para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 para as demais empresas (inc. II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009).

A confirmar a redução, as razões do veto ao art. 3º da Lei nº 11.945/2009. Conforme a Mensagem nº 392, de 04/06/2009, da Presidência da República ao Presidente do Congresso Nacional, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto do citado art. 3º assim:

Não se mostra razoável a concessão de anistia de multas a fatos ocorridos há muito tempo e para contribuintes já fartamente beneficiados. Esclareça-se que a própria Medida Provisória nº. 451, de 15 de dezembro de 2008, que deu origem ao presente Projeto de Lei de Conversão, já reduziu significativamente a multa pelo atraso na apresentação da DIF- Papel Imune (art. 2º, § 4º, I e II). Ademais, a IN SRF nº. 71, de 2001, já concedeu, excepcionalmente, dilatação do prazo para apresentação da

¹ Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

DIF- Papel Imune por período maior do que o ordinariamente admitido."

É pertinente também observar que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o Ato Declaratório Executivo nº 73, de 13/08/2009, editado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e escorado exatamente no art. 1º da Lei nº 11.945/2009, já estabeleceu o código de receita 1376, para o recolhimento da penalidade "Multa por Falta ou Atraso na Entrega da DIF - Papel Imune".

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário no que alega inconstitucionalidade e, na parte conhecida, dou provimento parcial para reduzir a penalidade e determinar sua exigência nos termos do inc. II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, combinado com o § 5º do mesmo artigo, de modo a totalizar R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), resultante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos 2º e 4º trimestres de 2002 e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o 4º trimestre de 2003, independentemente da quantidade de meses em atraso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis